



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 19515.002953/2005-53
Recurso n° 155.755 Embargos
Matéria IRPJ - EXS.: 2001 a 2005
Acórdão n° 105-17.097
Sessão de 26 de junho de 2008
Embargante SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

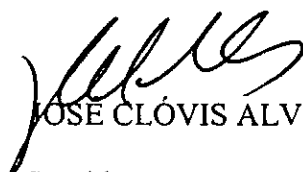
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO – Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da omissão apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a omissão contida no voto condutor do Acórdão 105-16.345 de 28 de março de 2007 e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 1.143/1.147, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.345 (sessão de 28 de março de 2007), incorreu em omissão, vez que o voto condutor da referida decisão não se pronunciou acerca das provas colacionadas aos autos.

Nessa linha, sustenta a Embargante, *verbis*:

[...]

De fato, para contraditar o embasamento fático do lançamento fiscal realizado por arbitramento, a Recorrente, com o recurso interposto contra a decisão proferida pela DRJ/SPOI no acórdão nº 9.786, de São Paulo, juntou documentos (cópia anexa) que comprovavam as despesas lançadas na conta de fornecedores. Documentos sobre os quais houve, como se verá, completa omissão de apreciação e, por consequência, pronunciamento por parte dessa Colenda Câmara.

Ora, o recurso apresentado, acompanhado da documentação que o instruíra e amparava, visava, exatamente elidir o lançamento lavrado pelo arbitramento, feito sob alegação de falta de documentação que comprovasse os dipêndios escriturados na conta fornecedores. Evidente, portanto, apresentados os documentos que elidem o arbitramento, que impunha, sob pena, como, "in casu", caracterizar omissão e cerceamento de defesa, ter havido expresse pronunciamento sobre os mesmos.

[...]

É o Relatório

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de Embargos de Declaração, interpostos por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, contra o Acórdão nº 105-16345, proferido por esta Quinta Câmara em sessão realizada em 28 de março de 2007.

Sustenta a impetrante ter havido omissão no voto condutor da citada decisão, eis que não teriam sido apreciadas provas trazidas aos autos por ela.

O referido Acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:



ARBITRAMENTO DO LUCRO - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis e Fiscais necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido, devendo ser abatido deste o valor do imposto devidamente declarado.

No voto condutor do julgado em questão, restou consignado:

...

Como se pode precisar, cabe-nos aferir dos documentos constantes dos autos, se efetivamente a Recorrente colocou ou não, a disposição da fiscalização, os elementos indispensáveis à efetivação da ação fiscal com base no lucro real, tipo de tributação escolhido pela fiscalizada.

Termo de intimação fiscal às fls. 05/06 do presente processo impõe a Recorrente à entrega no prazo de 10 (dez) dias de, entre outros elementos:

- 1 – “Extratos bancários de todas as contas...”;*
- 2 – Cópia do contrato social e alterações posteriores;*
- 3 – Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004;*
- 4 – Livro de apuração do Lucro Real;*
- 5 – Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6;*
- 6 – Preencher as planilhas contidas no disquete...(fls.05);*
- 7 – Demonstrativo dos saldos das contas do passivo fornecedores (item 1 DIPJ) e outras contas (item 10 DIPJ) elaborada em conformidade com o plano de conta adotado...; e.*
- 8 – Documentação comprobatória da resposta apresentada ao item anterior.*

A Recorrente em 15 de março solicita uma dilatação de prazo de 60 (sessenta) dias que lhe foi concedida pela fiscalização.

Em 02 de agosto de 2005, fls. 474, a fiscalizada apresentou a fiscalização correspondência com o seguinte teor:

“Os documentos a que se referem os itens (1) extratos bancários do ano calendário de 2001, estamos efetuando a entrega; (2) Avisa da elaboração da composição das contas do “passivo fornecedores” relativo ao ano-calendário de 2001, (3), em relação aos documentos requeridos no item 7 e 8 (cópia da folhas do razão ref. Anos-calendário de 2000, 2002, 2003 e 2004) estamos efetuando sua entrega; (5), em relação aos documentos requeridos no item 5, requeremos prazo de mais 30(trinta) dias para o completo atendimento; (6) por fim, em relação aos itens 2, 3 e 4 parcial (ano 2001), ressaltamos que continuamos buscando documentos e/ou informações deste exercício, mas nossas tentativas até o momento restaram infrutíferas, pois como



já informado anteriormente, os documentos foram furtados de nossa sede, como pode-se depreender do Boletim de Ocorrência (documento já entregue)”.

Conforme se pode verificar, a Recorrente, após este comunicado a autoridade fiscal, “de não lograr êxito na busca dos livros contábeis”, nada mais aditou, não havendo provas, portanto, da referida entrega de tais livros, indispensáveis para a fiscalização com base no Lucro Real.

Também não consta dos autos prova da entrega dos documentos que lastrearam os lançamentos na conta de fornecedores exigidos pela fiscalização.

Quanto ao roubo de documentos não foram tomadas as providências necessárias a que se já se referiu o Relator de primeira instância, cuja ementa aqui repito.

Ementa: LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. PUBLICIDADE. COMUNICAÇÃO AO FISCO.

Ocorrendo o furto de livros e documentos fiscais impõe-se ao contribuinte o dever de publicar em jornal de grande circulação o ocorrido, bem como noticiar em quarenta e oito horas o órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, nos termos do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Desta maneira está perfeito o lançamento com base no lucro arbitrado.

Não tendo a Recorrente trazido aos autos qualquer outra insatisfação quanto ao lançamento, voto por negar provimento ao recurso, extensivo aos autos reflexos.

...

De início, releva notar que, de fato, o voto condutor da decisão ora embargada não se pronunciou sobre a documentação acostada aos autos por ocasião da impetração do recurso voluntário, merecendo, portanto, serem conhecidos os embargos interpostos.

Não obstante, entendo que tal omissão não tem o condão de modificar, em substância, a decisão prolatada por esta Quinta Câmara. Isto porque as razões que embasaram o arbitramento do lucro, à evidência, não se limitaram a ausência de comprovação da conta FORNECEDORES.

Com efeito, como restou consignado no voto em referência, apesar de ter sido intimada a apresentar uma variedade de documentos (extratos bancários de todas as contas; cópia do contrato social e alterações posteriores; Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004; Livro de apuração do Lucro Real; Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6; planilhas; demonstrativo dos saldos das contas do passivo fornecedores e outras contas e respectiva documentação de suporte), a contribuinte limitou-se a disponibilizar extratos bancários e demonstrativo relativo ao seu passivo.



Em sede de recurso voluntário, a contribuinte aportou aos autos os documentos de fls. 1.153/1.581 que, ainda que tivessem sido apresentados no curso da ação fiscal, não seriam suficientes para impedir o arbitramento do lucro, eis que, para isso, seria essencial que tivessem sido reconstituídos os livros de escrituração obrigatória (Livros Diário e Razão), de modo a possibilitar a aferição do lucro real declarado.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

WILSON FERREIRAS GUIMARÃES

